Sábado 12 de Setembro de 1914 — I Série — Número 166

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 860, modificando o regime dos cursos livres nas Universidades.

Decreto n.º 861, estabelecendo novos preceitos com relação ao provimento de lugares de professores provisórios dos liceus.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 860

Tendo em consideração que o regime dos cursos livres, estabelecido pelos decretos com fôrça de lei de 23 e 25 de Outubro e 5 e 11 de Novembro de 1910, e mantido, com restrições, pelo decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1911, está sendo praticado de forma que se anulam em grande parte, senão completamente, os benéficos efeitos que devem resultar da reforma do nosso ensino universitário;

Atendendo a que as inscrições nas diferentes faculdades e escolas não podem, de modo algum, ser consideradas como uma simples formalidade para a obtenção do diploma, pois implícitamente significam que os alunos se propõem freqüentar as cadeiras e cursos em que se inscreverem;

Considerando que há faculdades e escolas em que é obrigatória a assistência aos exercícios práticos, e que nenhuma razão justifica a não aplicação do mesmo princípio a todas as outras;

Considerando que o § único do artigo 45.º do decreto de 4 de Setembro de 1913 determina que seja considerada falta colectiva para o efeito da anulação da inscrição, a ausência de mais de dois terços dos alunos inscritos na respectiva cadeira ou curso;

Considerando, porêm, que não é justo que os alunos que se apresentam para os exercícios práticos sejam compreendidos em uma falta que pode representar a perda da inscrição;

Considerando, também, que pode, em muitos casos, ser necessário verificar a identidade dos estudantes que freqüentam as Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas faculdades e escolas em que não tenha sido ainda declarada obrigatória e devidamente regulamentada em diploma especial a assistência aos exercícios ou trabalhos práticos, será marcada falta, para o efeito do § 1.º do artigo 76.º do decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1911, aos alunos que não compareçam, quando estes sejam em número superior a dois terços dos inscritos na respectiva cadeira ou curso, ou, se houver desdobramento, na respectiva turma.

§ 1.º Quando o professor reconheça que falta um número de alunos superior a dois terços dos inscritos, convidará os alunos presentes a assinarem os seus nomes em uma fôlha de registo e, se o entender conveniente, a apresentarem também os seus bilhetes de identidade, a fim do empregado respectivo tomar nota da sua presença, que será verificada pelo professor.

§ 2.º A Secretaria Geral da Universidade remeterá aos directores das faculdades ou escolas, no princípio de cada ano lectivo ou de cada semestre ou trimestre, uma relação dos alunos inscritos nas diferentes cadeiras e cursos. As secretarias das faculdades ou escolas comunicarão à Secretaria da Universidade os nomes dos alunos a quem, por motivo de faltas, devem ser anuladas as inscrições.

§ 3.º A perda da inscrição será publicada por edital.

Art. 2.º Os alunos das Universidades devem entregar nas respectivas Secretarias, até o dia 20 de Outubro de cada ano, uma declaração, por êles assinada, do local da sua residência.

§ 1.º O reitor poderá, sempre que haja circunstâncias atendíveis, autorizar a entrega da declaração fora do referido prazo.

§ 2.º Aos alunos que não apresentarem declaração da sua residência e aos que, tendo-a apresentado, se prove que é falsa, serão anuladas as inscrições.

Art. 3.º Quem tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a sua residência na sede da Universidade, ou quem, residindo na sede da Universidade, tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a freqüência das cadeiras e cursos em que pretende inscrever-se, não poderá matricular-se na Universidade, nem inscrever-se nessas cadeiras e cursos.

§ único. Quando se verifique que há alguma matrícula ou inscrição contra o que neste artigo se preceitua, serão declarados sem efeitos os respectivos termos.

Art. 4.º As Secretarias Gerais das Universidades passarão gratuitamente, aos alunos nelas matriculados, bilhetes de identidade assinados pelos respectivos secretários. Estes bilhetes deverão conter também a assinatura do portador.

§ 1.º Os alunos devem entregar na Secretaria dois retratos, nos prazos que forem fixados pelo reitor, a fim de lhes serem passados os bilhetes de identidade.

§ 2.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, sempre que seja exigida por qualquer empregado da Universidade, no exercício das suas funções.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 12 de Setembro de 1914.= *Manuel de Arriaga*=*José de Matos Sobral Cid.*

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 861

Tendo, pelo decreto n.º 793, de 24 de Agosto último, sido abertos concursos para os diferentes grupos das disciplinas liceais, a que podem concorrer todos os diplomados com os cursos de habilitação para o magistério secundário de letras e de sciências, que não possuam classificações que lhes dêem direito à nomeação sem dependência de provas públicas;

Atendendo a que é indispensável cercar das máximas garantias as habilitações dos candidatos ao magistério secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados com qualquer dos cursos de habilitação para o magistério secundário, criados pelos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 3 de Outubro de 1902, que não tem direito à nomeação sem dependência de provas públicas, não poderão continuar a ser nomeados professores provisórios dos liceus, se no primeiro concurso, aberto posteriormente à sua aprovação no exame do 4.º ano, se não sujeitarem às respectivas provas.

Art. 2.º Os alunos reprovados no exame do 4.º ano de qualquer dos dois cursos de habilitação para o magistério secundário só poderão repetir uma vez aquele exame.

Art. 3.º Os diplomados com o curso de habilitação para o magistério secundário da secção de letras, que tenham sido aprovados por maioria no exame do 4.º ano, bem como os diplomados com o curso de habilitação para o magistério secundário da secção de sciências, que pretendam melhorar a qualificação obtida naquele exame, não poderão repeti-lo mais duma vez.

Art. 4.º Igual disposição se aplica às repetições dos exames de qualquer disciplina dos três primeiros anos dos dois cursos de habilitação para o magistério secundário.

Art. 5.º A repetição do exame do 4.º ano obriga a nova freqüência das disciplinas, conferências e exercícios do respectivo ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Intrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 12 de Setembro de 1914.= *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA